



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002667/2006-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRAGABEL COM E IND DE BEBIDAS LTDA - UBILAR IVAN MACHADO, LUCIANO GERALDO PORTO E RONALDO RODRIGUES PEREIRA,.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que a rejeitava por entender que se deveria prosseguir no julgamento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

UBILAR IVAN MACHADO, LUCIANO GERALDO PORTO E RONALDO RODRIGUES PEREIRA, arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído contra a empresa BRAGABEL COM E IND DE BEBIDAS LTDA recorreram a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 405 a 417, em razão de omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de compras efetuadas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 348 a 362.

Na reunião de 4/8/2010 o processo foi apreciado por esta Turma, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, mediante Resolução 1402-000.022, nos seguintes termos do voto condutor:

“(…) a infração tributária que ensejou o lançamento foi omissão de receitas, em face de omissão de **pagamento** de compras de produtos para revenda, junto as empresas SPAL (fabricante Coca-cola) e Cervejaria Kaiser.

A base legal do lançamento está no art. 281, inciso I, do regulamento do imposto de renda de 1999, cuja matriz legal é o art. 40 da Lei 9.430 de 1996.

A fiscalização obteve cópias de todas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, juntadas em anexos aos autos, bem como planilhas discriminando tais compras, que foram consolidadas às fls. 242-303. Ocorre nesses demonstrativos não consta a data do pagamento tampouco o valor pago, ou seja, a fiscalização tomou como base de cálculo as compras e não os pagamentos destas.

É certo que a quase totalidade dessas compras foram pagas, do contrario as fornecedoras não continuariam vendendo. Também é usual o pagamento em curto prazo.

Todavia, entendo que a base de cálculo deve ser compatibilizada com a norma que estabelece a tributação, sobretudo nas hipóteses de presunção legal. Além disso, é de bom alvitre trazer aos autos a prova do efetivo pagamento, identificando sua forma, e se possível os responsáveis pela emissão de eventuais cheques utilizados para esse fim.

Diante do exposto propugno pela conversão do julgamento em diligência para:

1) Sejam novamente apuradas bases, as omissões de receitas, com base nos valores efetivamente pagos aos fornecedores em suas respectivas datas, consolidando por mês/trimestre. A seguir, fazer nova apuração os valores a serem tributados.

2) Se necessário, intimar a SPAL e a Kaiser para, se possível, identificar a forma de pagamento utilizada pela empresa. Em se tratando de pagamentos em cheques, identificar o banco e o emissor, bem como os 3 maiores valores pagos a cada mês, e **solicitar cópia desses cheques à instituição financeira.**

3) Apurar o valor médio mensal do preço de venda dos produtos objeto da omissão de compras, com vista a apurar a margem de lucro obtido pela contribuinte.

4) verificar se houve pagamento do PIS e Cofins por substituição/antecipação/concentração tributária.

A Fiscalização pode fazer outras verificações e procedimentos, em estrita consonância com o escopo da diligencia visando seu êxito. Ao final, deverá lavrar termo consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias. (...)”

Os trabalhos de diligência resultaram no Relatório de Fls. 8783 e seguintes, a seguir transcrito em parte:

(...)

De posse do MPF D - 0819000.2011.03755-4, em 29/03/2012, lavramos o Termo de Início de Ação Fiscal, enviado pelo correio com Aviso de Recebimento, com ciência na data de 03/04/2012, no qual solicitamos:

1 - Contrato Social atualizado e últimas alterações;

2 - Segue em anexo, para ciência do contribuinte o despacho de fls. 698 a 702 (todas frente e verso) do PAF Nº 19515.002667/2006-79, exarado pelo CARF –Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - 1ª Seção de Julgamento.

3 – Intimamos o contribuinte a atender os itens abaixo:

3.1 – Entregamos neste ato no formato excel as planilhas: Bragabel_Spal.xls e Bragabel_kaiser.xls, gravadas em CD. Solicitamos a criação e preenchimento das colunas: data do pagamento, valor do pagamento, forma do pagamento (p.ex: cheque), Banco, Agência e Conta-corrente, e a origem dos recusos, bem como a identificação do responsável pela assinatura do cheque ou ordenante do pagamento (Ted/Doc).

3.2 – identificar os três maiores valores de cada mês e apresentar cópias do comprovante de pagamento (cheques/doc/Ted/ordem de pagamento).

A documentação deverá ser entregue na mesma ordem das planilhas.

3.3 – informar e comprovar os valores de pagamento do PIS e COFINS por substituição/antecipação/concentração tributária, se houver.

3.4 – apresentar o valor médio mensal do preço de venda dos produtos objeto da omissão de compras.

Em anexo a este termo, enviamos ao contribuinte cópia integral do PAF 19515.002667/2006-79, composto de 8699 folhas, digitalizado e gravado em um CD.

Não houve qualquer manifestação ou atendimento por parte do contribuinte.

Em 04/06/2012, lavramos o Termo de Reintimação Fiscal, enviado pelo correio, cujo Aviso de Recebimento – AR, retornou com a indicação de MUDOU-SE.

QUANTO AOS FORNECEDORES SPAL E KAISER:

A fim de instruir o processo, solicitamos as diligências vinculadas para as empresas abaixo:

CONTRIBUINTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Em 29/03/2012, lavramos o Termo de Início de Ação Fiscal, enviado pelo correio com Aviso de Recebimento – AR, datado de 03/04/2012.

Em 03/05/2012, a empresa através de requerimento, solicitou uma dilação do prazo por mais 30 dias, no que foi atendida.

Em 01/06/2012, a empresa através de carta-resposta informa que:

apesar de todos os seus esforços, não localizou em seus arquivos os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal em epígrafe, uma vez que tratam-se de documentos de período anterior a 5 anos..

(...)

CONTRIBUINTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A Em 29/03/2012, lavramos o Termo de Início de Ação Fiscal, enviado pelo correio com Aviso de Recebimento – AR, datado de 05/04/2012.

Em 04/05/2012, a empresa através de requerimento, solicitou uma dilação do prazo por mais 30 dias, no que foi atendida.

Em 01/06/2012, a empresa através de carta-resposta informa que:

apesar de todos os seus esforços despendidos, não localizou em seus arquivos os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal em epígrafe, uma vez que tratam-se de documentos de período anterior a 5 (cinco) anos.

CONCLUSÃO:

Considerando que não houve qualquer manifestação ou atendimento do contribuinte BRAGABEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA às intimação e reintimação e que os fornecedores SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A E CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A. responderam às intimações declarando que não localizaram em seus arquivos os documentos solicitados, uma vez que tratam-se de documentos de período anterior aos últimos 5 anos, não é possível o atendimento ao despacho de fls 608 a 702 do PAF 19515.002667/2006- 79.

Portanto, fica prejudicado o atendimento ao despacho de fls 608 a 702 do PAF 19515.002667/2006-79, eis que a empresa não atendeu as intimações e os fornecedores alegaram que não localizaram os arquivos e documentos solicitados.

(...)

É o que importa relatar.

Processo nº 19515.002667/2006-79
Resolução nº **1402-000.159**

S1-C4T2
Fl. 8.798

Voto

Conforme breve relatório, o presente processo retornou após os trabalhos de diligência solicitados mediante a Resolução 1402-000.022.

Ocorre os responsáveis solidários, UBILAR IVAN MACHADO, LUCIANO GERALDO PORTO E RONALDO RODRIGUES PEREIRA, também recorrentes, não foram cientificados do resultado da diligência.

Resta então volver os autos à unidade de origem para cientifica-los do resultado da diligência e, caso desejem, possam apresentar manifestação no prazo de 30 dias, inclusive cumprir as solicitações efetuadas pela Fiscalização à empresa, reproduzidas no relatório acima.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza